

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 140.618 - SP (2009/0126893-6) (f)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAAC LACERDA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ISAAC LACERDA DE ASSIS, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* nº 990.09.015787-9, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal formulado perante o Juízo de Primeiro Grau, nos autos da Ação Penal 462.01.011840-0 (Controle 24/02), da Primeira Vara Criminal da Comarca de Poá, no qual foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e, ao final, condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ser imprescindível a feitura da justificação pleiteada, para posterior ajuizamento de Revisão Criminal, uma vez que as testemunhas que indica voltaram atrás e prestaram declarações que, segundo alega, inocentam o paciente.

Trazendo a cotejo arestos desta Corte de Justiça e citando o Informativo nº 58/STJ, aduz que o *habeas corpus* é o meio adequado para atacar decisão denegatória de processamento de justificação.

Pretende, liminarmente, que seja cassada a decisão proferida pelo Tribunal de origem e determinado o processamento da justificação criminal ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Poá/SP, colhendo-se as declarações das testemunhas indicadas sob o crivo do contraditório. No mérito, postula pela confirmação da medida sumária.

Juntou cópia de diversas peças processuais (fls. 9/79).

A liminar foi **indeferida** (fls. 92/93).

Informações prestadas (fls. 98/102).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da

Superior Tribunal de Justiça

ordem (fls. 104/107) .

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 140.618 - SP (2009/0126893-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com a presente ordem mandamental pretende a impetrante a concessão da ordem para que seja cassada a decisão proferida pelo Tribunal de origem e determinado o processamento da justificação criminal ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Poá/SP, colhendo-se as declarações das testemunhas indicadas sob o crivo do contraditório.

Na origem, condenação do paciente à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Irresignada, a defesa apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 19/25).

Transitada em julgado a condenação (fl. 26), foi ajuizada revisão criminal na Corte local e, na Primeira Instância, pedido de justificação criminal, ao qual foi indeferido nos seguintes termos (fls. 70/71):

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, verifica-se que as testemunhas que o requerente arrolou já foram ouvidas quando da realização do Plenário (fls. 628/629, 630/631).

E a justificação criminal somente é cabível quando as testemunhas não prestaram depoimento, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"Inquirição de testemunha já ouvida: inadmissibilidade. A justificação não se presta a renovar a prova produzida ao longo da instrução, mas, ao contrário, dar possibilidade de inquirição de pessoa não ouvida e de concretização de prova inédita" (...).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada ao seguinte fundamento (fls. 86/88):

O writ não procede.

Não há dúvida que as testemunhas Ricardo e Leandro - as

quais o paciente pretende ouvir novamente - já foram ouvidas em Plenário.

E, realmente, como decidiu a Magistrada ERIKA DALARUVERA DE MORAES ALMEIDA, é inadmissível a inquirição de testemunhas já ouvidas (fl. 65).

Segundo a lição do Juiz e Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**A justificação não se presta a renovar a prova** produzida ao longo da instrução, mas, ao contrário, dar possibilidade de inquirição de pessoa não ouvida e de concretização de prova **inédita**" {in "Código de Processo Penal Comentado", 7ª edição, 2008,

Editora Revista dos Tribunais, página 734).

Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência:

"Justificação criminal. Produção de provas com o fim de viabilizar futura revisão criminal. Decisão que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Inadmissibilidade. Cerceado da ampla defesa. Direito à produção de novas provas, com oitiva de testemunhas ainda não ouvidas no curso do processo-crime. Inadmissível a substituição por juntada de declarações escritas, o que afastaria a espontaneidade dos depoimentos.

Rejeitada, contudo, a reabertura da instrução processual para renovar as provas já produzidas, para reinquirir a vítima e as testemunhas já ouvidas.

Determinado o prosseguimento do pedido de justificação, portanto, apenas para a produção de novas provas. Recurso parcialmente provido" (TJSP - Apelação Criminal nº 409.572-3/2, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/MAI/2004, Relator Desembargador PÉRICLES PIZA).

"Não se presta a justificação criminal à reabertura da instrução, à repetição de prova já produzida, mas, apenas, à produção de prova só tardiamente conhecida e que, por isso, não veio oportunamente aos autos" (TJSP -Apelação Criminal nº 271.259-3, 2ª Câmara Criminal julgado em 14/JUN/1999, Relator Desembargador CANGUÇU DE ALMEIDA).

Nestas condições, verifica-se que não há constrangimento ilegal sendo imposto ao paciente.

Sendo assim, **DENEGO** a ordem.

Daí o presente writ, no qual sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ser imprescindível a feitura da justificação pleiteada, para posterior ajuizamento de Revisão Criminal, uma vez que as testemunhas que indica voltaram atrás e prestaram declarações que, segundo alega, inocentam o paciente.

Trazendo a cotejo arestos desta Corte de Justiça e citando o Informativo

Superior Tribunal de Justiça

nº 58/STJ, aduz que o *habeas corpus* é o meio adequado para atacar decisão denegatória de processamento de justificação.

Sem razão, a impetrante.

Com efeito, quando se trata de ação revisional proposta com fundamento na existência de novas provas capazes de infirmar o édito condenatório (art. 621, inciso III, do CPP), estas devem ser acostadas juntamente com a inicial do pedido. E, para que as novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas como elementos de prova, devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da **justificação criminal**, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, de acordo com a redação dos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal segundo o permissivo contido no artigo 3º do CPP.

Nesse sentido, confira-se a lição de Marcellus Polastri Lima:

*"No caso de ser alegada existência de nova prova, o pedido já deve ser instruído com a mesma, podendo, ainda, ser apensados os autos originais. Como já visto, o meio de se produzir esta **prova nova**, no caso de se tratar de testemunha, será a justificação, a ser feita, previamente, no juízo criminal de primeiro grau, através de livre distribuição, já que a competência não é do juízo do processo original." (Manual de Processo Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1088.)*

E o sentido de tal exigência se encontra no próprio instituto da coisa julgada e na segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, já que sem a demonstração da verossimilhança do alegado erro no édito condenatório o pleito revisional se desvirtuaria em novo recurso de apelação, permitindo-se nova valoração de provas anteriormente produzidas, na ânsia de se obter um provimento jurisdicional favorável.

É de se ressaltar, ainda, que o pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de "elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima" (*Processo Penal*, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724).

Superior Tribunal de Justiça

Como provas novas, ademais, "Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado. (...) As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 8ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, próprio 994/995.

In casu, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro. Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal, cujo depoimento reforçou o édito condenatório, *in verbis* (fl. 23):

Ressalte-se que as testemunhas oculares Ricardo e Leandro, sem hesitar, reconheceram os réus como os responsáveis pela prática delituosa. Disseram que Rodrigo recebeu o primeiro disparo nas costas, enquanto fugia. Ao cair ao solo, recebeu outros três tiros. Outrossim, narraram que o delito foi praticado por vingança, em razão de desavenças anteriores.

Na presente hipótese, o constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento *prima facie* do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP.

Além disso, não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.